



Governo do Estado do Tocantins  
**SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS**

PROCESSO Nº  
**2020/39001/000034**

**UNIDADE GESTORA:**

PROT - SEMARH

**DATA DE AUTUAÇÃO:**

03/11/2020

**INTERESSADOS:**

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

**ASSUNTO:**

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

**DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:**

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1251-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130343, aplicado no dia 03/04/2016.

SECRETARIA DO  
MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005548

MEMORANDO Nº 28/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças  
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Palmas/TO

**Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.**

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 1251-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130343, aplicado no dia 03/04/2016.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)  
JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidades Colegiadas**





## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005548

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO  
**Enviado por** JAMILA LEIME  
**Data** 03/11/2020 11:05

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Aos cuidados de** SANKIA FERREIRA RODRIGUES

#### Despacho

---

**Motivo** AUTUAÇÃO  
**Despacho** SOLICITO ATENDIMENTO E  
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005548

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** DIAF  
**Enviado por** SANKIA FERREIRA RODRIGUES  
**Data** 03/11/2020 11:46

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH

#### Despacho

---

**Motivo** ABRIR PROCESSO  
**Despacho** ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo N° 2020/39001/000034

#### Origem

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** PROT - SEMARH  
**Enviado por** FERNANDA ARAUJO  
**Data** 03/11/2020 12:10

#### Destino

---

**Órgão** SEMARH  
**Unidade** COEMA/TO

#### Despacho

---

**Motivo** ENCAMINHAMENTO  
AUTUAÇÃO DO PROCESSO  
**Despacho** FINALÍSTICO DO MEMORANDO -  
28/2020/COEMA/TO





GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL SEMADS INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



IDENTIFICAÇÃO DE POSTO

Nº 130343

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE COMERCIO LEGAL DE PESCAPO		02 - REGIONAL ARAGUAÍNA-TO		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO MARINALDO FERREIRA DE MATOS			05 - CPF/CNPJ 856.357.152-49		
06 - FILIAÇÃO RAYMUNDO BITTENCOURT DE MATOS / ANTONIA FERREIRA DA ROCHA MATOS					
07 - NATURALIDADE CASTANHAL - PA		08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 1.333.486			
09 - ENDEREÇO RUA PARANÁ, 1175				10 - TELEFONE (63) 9354-1423	
11 - BAIRRO OU DISTRITO ALTO DA BOA VISTA II		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) TOCANTINÓPOLIS		13 - UF TO	14 - CEP 77.300-000

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO  
COMERCIALIZAR PESCAPO "CARANHA" CULTIVADO EM TANQUE - PSICULTURA - SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCAPO, 136 KG (CENTO E TRINTA E SEIS QUILOGRAMAS).

COORD. GEOG. S-06°19'34.8" W-047°25'11.8"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. 30	ITEM/PARÁGRAFO I e IV	COM ART. 35	ITEM/PARÁGRAFO SÚNICO, IV	17 - ART. 50	ITEM/PARÁGRAFO SÚNICO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP DEC. LEI 6.514/2008				LEI/DEC/MP PORT. NATURATINS Nº 28/2.000				LEI/DEC/MP			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor RS 3.420,00			

20 - Local da Infração FEIRA LIVRE DE TOCANTINÓPOLIS			21 - Município TOCANTINÓPOLIS		22 - UF TO
23 - Data de Autuação 03/04/2016	24 - Data do Vencimento 23/04/2016		25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA		
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante SGT PM Carloman F. Feitoza BPMA - Mat. 883508 BPMA - Araguaína-TO			27 - Assinatura do Autuado Marinaldo Ferreira de Matos		

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURANTINS



Nº 145110

**TERMO**  
**(Embargo, Apreensão e Recolhimento)**

<b>01 TERMO</b> <input type="checkbox"/> EMBARGO <input checked="" type="checkbox"/> APREENSÃO <input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO		<b>02</b> Auto de Infração Nº <u>130743</u> Lavrado em <u>03/04/2016</u>		INSTITUIÇÃO <input type="checkbox"/> NATURANTINS <input type="checkbox"/> CIPAMA/BPMA	
<b>03 NATUREZA</b> <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO <input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL <input type="checkbox"/> COMERCIAL <input type="checkbox"/> INDUSTRIAL			<input checked="" type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA <input type="checkbox"/> EXTRATIVA <input type="checkbox"/> OUTROS		
<b>05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO:</b> <u>MARINALDO FERREIRA MATOS</u>			<b>04 CPF OU CNPJ:</b> <u>856357152-49</u>		
<b>06 ENDEREÇO:</b> <u>R. PARANÁ Nº 1175</u>			<b>RG:</b> <u>1333486 SSP.</u>		
<b>07 BAIRRO OU DISTRITO:</b> <u>A. B. VISTA II</u>		<b>08 MUNICÍPIO:</b> <u>TOCANTINÓPOLIS</u>		<b>09 CEP:</b> <u>77.900-000</u>	
<b>10 UF:</b> <u>TO</u>		<b>11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM:</b> LOCAL: <u>TOCANTINÓPOLIS-TO</u>			
HORAS: <u>09</u> <u>10</u>		DIA: <u>03</u>		MÉS: <u>ABRIL</u>	
ANO: <u>2016</u>		<b>12 DESCRIÇÃO:</b> APREENSÃO DE 136 KG (CENTO E TRINTA E SEIS QUILOGRAMAS) DE PESCADO DA ESPÉCIE "CARANHA" CULTIVADA EM TANQUE - PSICULTURA, SENDO COMERCIALIZADO SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO, CONFORME DECL. LEI Nº 6.514/2008, ART. 3º, II E IV C/C ART. 35, § ÚNICO, IV. PORTARIA INATURANTINS Nº 28/2000 ART. 5º § ÚNICO.			
COORD. GEOG. S-06° 59' 31.8" W-047° 25' 11.8"					
<b>13 TESTEMUNHAS:</b> NOME: <u>MILTON GUIMARÃES</u> CPF Nº: _____ END.: <u>R. VALENTINO DE VIRA, 164 P. FRANCO</u> <u>Milton Guimaraes</u> Assinatura			<b>14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL</b> NOME: <u>MARINALDO F. MATOS</u> CPF: <u>856357152-49</u> ASSINATURA: <u>Marinaldo F. de Matos</u>		
NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura			<b>15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL:</b> <u>James Jean C. Santos</u> 3º SGT PM MAT. 529233 BPMA		



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



### TERMOS (Doação, Soltura, Liberação e Inutilização)

TERMO <input checked="" type="checkbox"/> DOAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLTURA <input type="checkbox"/> LIBERAÇÃO <input type="checkbox"/> INUTILIZAÇÃO	SÉRIE C  <b>Nº 09072</b>	Do(s) bem(ns) apreendido(s) pelo Auto de Infração  Série: _____ Nº <u>130343</u>  Lavrado em: <u>03/04/2016</u>	Entidade: <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA / <u>BPMA</u>
--	--------------------------------	---	---

Nesta data, procedi a DOAÇÃO DE 136 KG (CENTRO E TRINTA E SEIS QUILOGRAMAS) DE PESCARO DA ESPÉCIE "CARANHA" CULTIVADA EM TANQUE - PECULCULTURA AO CRAS DE ABUIARNÓPOLIS-TO E FAMILIAS CARENTES NA VILA DO P.A. VITÓRIA NO MUN. DE ABUIARNÓPOLIS-TO, EM 03/04/2016. CONFORME DEC. LEI 6.514/2008 ART. 107, III E ART. 135, CAPUT.

RECEBIMENTO:  
Recebi nesta data os bens acima relacionados:

Helena P. da Silva  
Assinatura do recebedor



NOME: MARIA HELENA P. DA SILVA  
CPF Nº: 862.786.301-68  
RG Nº: \_\_\_\_\_

Carimbo e Assinatura do Servidor Responsável:

SGT PM Carloman F. Feitoza  
BPMA - Mat. 883502  
2º CIA - Araguaina - TO

Carloman F. Feitoza - BPMA

TESTEMUNHAS:

NOME: THAMAYK DA COSTA  
CPF Nº: 015324901-35  
RG Nº: 22185962002-3

NOME: LARA ALMEIDA DA SILVA  
CPF Nº: 048.306.621-40  
RG Nº: 35883790-SSP-SP.

Thamayk da Costa  
Assinatura da Testemunha

Lara Almeida da Silva  
Assinatura da Testemunha



**ESTADO DO TOCANTINS  
POLÍCIA MILITAR  
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL  
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS**



**EXTRATO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO**

<b>Boletim de Atendimento</b>	079/2016	<b>Data</b>	03/04/2016	<b>Horário</b>	09h20min
<b>Natureza</b>	Comercializar pescados sem o comprovante de origem		<b>Guarnição</b>	3º SGT FEITOZA e 3º SGT. JAMES	
<b>Local</b>	Feira livre de Tocantinópolis – TO.				
<b>Autor</b>	<u>Marinaldo Ferreira de Matos</u> , brasileiro, casado, sexo masculino, aposentado, DN.21/02/1982, natural de Castanhal- PA, CPF: 856.357.152-49, RG. 1333486 SSP-TO, Filho de Raimundo Bittencourt de Matos e Antonia Ferreira da Rocha Matos, residente na rua Paraná, nº 1175, Alto da Boa Vista II Tocantinópolis/TO.				
<b>Testemunha 01</b>	<b>Milton Guimarães</b> , Rua Valentino Aguiar, nº 164, Porto Franco.MA				
<b>Coordenas Geográficas</b>	S= 06º19`31.8" W 047º25`11.8"				

**RELATÓRIO**

Na data e horas acima citadas ao realizarmos fiscalização ambiental na feira livre da cidade de Tocantinópolis-TO, abordamos o Sr. Marinaldo, já qualificado, comercializando 136 KG (cento e trinta e seis quilogramas) de pescado da espécie "caranha" cultivada em tanque-piscicultura, que; ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado. Porém, realizamos a apreensão de todo o pescado irregular e autuação do responsável, através do Termo de Apreensão nº 145110 e Auto de Infração nº 130343 no valor de 3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais), tudo conforme Decreto Lei 6.514/2008 Art. 3º, II e IV c/c Art. 35, § único, IV e Portaria/Naturatins nº 28/2000, Art. 5º, § único. Posteriormente, por apresentar-se aparentemente em boas condições de consumo, realizamos a doação de todo o pescado apreendido através do Termo de Doação nº 09072, Série "C", conforme Decreto Lei nº 6.514/2008, Art. 107, III e Art. 135, caput.

**Documentos Expedido DPMA**

- Auto de Infração nº 130343 no valor de R\$ 3.420,00
- Termo de Apreensão nº 145110
- Termo de Doação nº 09073, Série "C"
- Memorial Fotográfico

SGT PM Carloman F. Feitoza  
BPMA - Mat. 883508  
2º CIA - Araguaína - TO

*Carloman F. Feitoza*  
**Carloman Ferreira Feitoza – 3º SGT PM**  
Comandante da Gu.

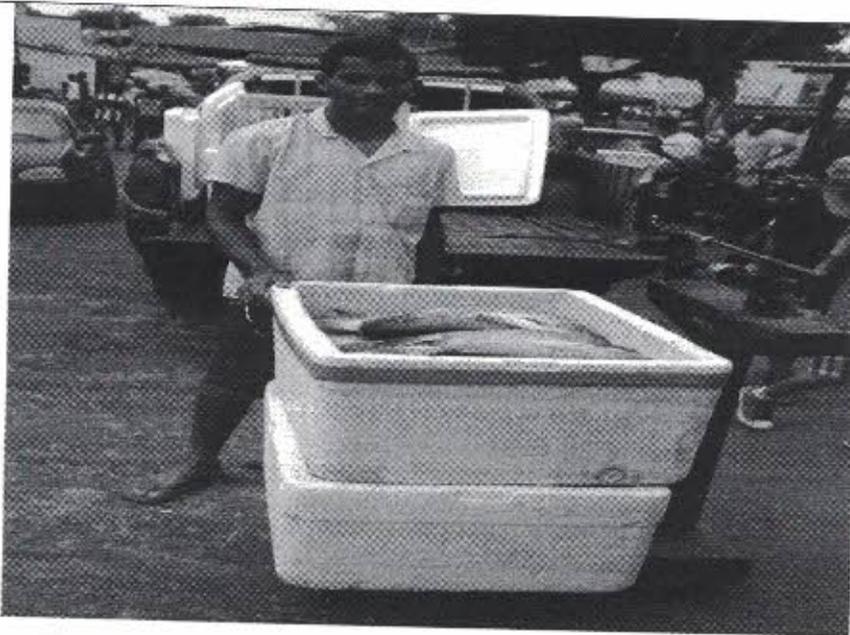


ESTADO DO TOCANTINS  
POLÍCIA MILITAR  
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL  
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS



## MEMORIAL FOTOGRÁFICO

Autor	Marinaldo Ferreira de Matos	B.A	079/2015	DATA	03/04/2016	
A. DE INFRAÇÃO	TERMOS					
<b>130343</b>	TERMO DE APREENSÃO	EMBARGO	TERMO DE DOAÇÃO	Termo Fiel Depositário	SOLTURA	NOTIFICAÇÃO
	145110	-----	09072 "C"	-----	----	----
ATIVIDADE	Comercializar Pescados Sem Comprovante de Origem					
COOR.GEOG.	S= 06°19'31.8" W 047° 25' 11.8"					



Pesagem do pescado apreendido sem comprovante de origem



Doação de pescado ao CRAS de Aguiarnópolis-TO

*Carloman F. Feitoza*  
Carloman Ferreira Feitoza – 3º SGT QPPM  
Comandante GU.

SGT PM Carloman F. Feitoza  
BPMA - Mat. 883508  
2º CIA - Araguaina - TO



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

**SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS**

Auto de Infração n. 130343

*Proc. 1251-2016-F*



**Raniere Abreu de Sousa**  
Técnico em Informática  
Matrícula: 11193425

**MARINALDO FERREIRA DE MATOS**, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 1.333.486 SSP/TO e do CPF nº 856.357.152-49, nascido aos 21/02/1982, residente e domiciliado na Rua Paraná, nº 1175 (rua do pé de manga), Bairro Alto da Boa Vista II, Tocantinópolis/TO, Telefone: (63) 9914-1429 / 8467-9471, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei n. 1.060/50 (inclusive as do art. 5º Parágrafo 5º), Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo, com espeque no art. 53, I da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I da Lei Complementar n. 80/94, e prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Senhoria, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, atacando o **Auto de Infração nº 130343**, lavrado em 03/04/2016 por essa instituição, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos:

**1. DOS FATOS**

O recorrente foi autuado pelo órgão ambiental estadual Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS no dia 03 de abril do corrente ano, por ter, em tese, infringido o artigo 3º, II e IV; artigo 35, § único, IV e artigo 5º, § único do Decreto n. 6514/08, conforme auto de infração em anexo.



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

De acordo com a autoridade ambiental, o Recorrente teria “comercializado pescado ‘caranha’, cultivado em tanque – piscicultura - sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado pesando 136 kg (cento e trinta e seis quilogramas)”, tendo sido lavrado auto de infração com data de vencimento dia 23/04/2016, cujo valor é de R\$ 3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais).

Conforme o Termo de Embargo, Apreensão e Recolhimento nº 145110, todo o peixe foi apreendido.

## 2. DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO RECORRENTE

Inicialmente, é de se registrar que o Recorrente tem na pesca seu meio de subsistência e sempre procurou trabalhar dentro das normas legais. Tanto é que em 9 (nove) anos nessa atividade comercial nunca se deparou com esse tipo de problema.

O Recorrente busca na pesca artesanal uma forma de suprir suas necessidades alimentares e de sua família.

Não entendeu o Recorrente que estaria agindo com desrespeito à lei no que se refere à quantidade pescada e comercializada do produto de sua atividade.

Sendo assim, não tinha o Recorrente ciência de que estivesse praticando ato fora das normas legais de pesca, pois acreditava estar na Nota Fiscal a discriminação genuína da mercadoria sendo vendida na feira livre. Somente depois verificou que a nota fiscal constava somente a compra de 1.500kg de tambaqui, sem fazer ressalva ao fato de que, desse total, 136kg era de caranha.

## 3. DA AUSÊNCIA DE PRÉVIA ADVERTÊNCIA

Apesar da atuação da polícia ambiental encontrar-se respaldada no art. 70, § 3º, da Lei Ambiental, foram inobservadas as prescrições do artigo 72, parágrafos 2º e 3º da mesma legislação, que estabelece que a multa somente poderá ser aplicada ao agente que tenha sido advertido



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

anteriormente por irregularidades praticadas, bem como deixar de saná-las no prazo assinalado por órgão ambiental competente; ou ainda quando opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha, o que no caso em tela inorreu.

Neste contexto, resta clarividente afirmar que o Recorrente em nenhum momento foi advertido anteriormente pela autoridade ambiental e/ou tenha causado qualquer embaraço à fiscalização, sendo surpreendido pelos agentes de fiscalização, que deveriam ter advertido o agente das consequências da inobservância da legislação ambiental e jamais tê-lo multado de plano. Senão vejamos o escólio da Lei nº 9605/98:

*Artigo 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:*

*(...)*

*§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.*

*§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.*

*§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:*

*I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;*

*II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.*

#### **4. DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA**

Ultrapassadas as razões acima, o que se admite somente para argumentar, é de se substituir a pena aplicada, ou ainda de reduzi-la, na forma abaixo.

Cabe ressaltar que a multa fixada no valor de R\$ 3.420,00 (três mil quatrocentos e vinte reais) ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pedras basilares de qualquer procedimento administrativo, mormente tratando-se o recorrente de pessoa humilde e de poucos recursos, que nunca esteve envolvido em qualquer outra infração legal e nunca esteve enfrentando situação anterior semelhante.



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

Nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei n. 9605/98, a multa deve estar de acordo com o objeto jurídico lesado.

*Art 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.*

*Art 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).*

No caso, não foi descrito no auto de infração qualquer ato de dano objetivo ao meio ambiente, apenas a prática da comercialização de peixes sem a discriminação correta da quantidade comprada, sem que o Recorrente se desse conta disso.

Neste contexto, é oportuno destacar que o intuito da legislação patrocinou o princípio da razoabilidade na aplicação do *quantum* das multas administrativas, vez que estabelece margem bastante elastizada para a sua fixação pela autoridade administrativa com proporcionalidade, o que no presente caso, com a devida vênia não ocorreu.

Ademais, a Lei 9.605/98, no artigo 72, § 4º, estabelece que a multa simples pode ser **convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente**, fazendo jus, destarte, o recorrente, a tal substituição, já que não tem condição financeira de adimplir a multa administrativa sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

## 5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer de Vossa Senhoria:



Missão: Assegurar o acesso à justiça, integral e gratuito, aos necessitados, promovendo cidadania, com atendimento humanizado e de qualidade.

- a) A reconsideração da autuação, sendo convertida a multa simples em advertência, nos termos do § 2º do artigo 72, da Lei Ambiental, como um ato de justiça e legalidade;
- b) Subsidiariamente, requer a conversão da multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, caso a sua conduta tenha recaído nessa previsão.

Nestes termos, pede deferimento.

Tocantinópolis/TO, 18 de abril de 2016.

Viviane Lúcia Costa  
Defensora Pública



## DECLARAÇÃO

Eu, MARINALDO FERREIRA DE MATOS, brasileiro, CPF 013.388.011-71, lavrador, residente e domiciliado (a) na RUA PARANÁ, Nº 1175, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA II, CEP: 77.900-00 TOCANTINÓPOLIS/TO DECLARO, perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

- I. As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;
- II. Não disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo do meu sustento próprio e de minha família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, com o pagamento de até 10 (dez) vezes das custas judiciais sonegadas (Lei nº, 1060/50, art.4º);
- III. Desejo ser assistido (a) pela Defensoria Pública do Tocantins para representar interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos do art. 1º da Lei Complementar 55/2009;
- IV. Estou ciente de que minha MUDANÇA DE ENDEREÇO, TELEFONE sem comunicação à Defensoria Pública do Estado do Tocantins pode causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, em especial a extinção sem resolução de mérito dos processos que sou parte autora por deixar de promover os atos e diligências que me competir;
- V. Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 2 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações.

Por se expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis - TO, 18 de ABRIL de 2016

*Marinaldo Ferreira de Matos*  
 Assinatura do Declarante



REGISTRO FISCAL Nº 1.333.486  
 VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
 DATA DE EXPIRAÇÃO 14/10/2013

MARINALDO FERREIRA DE MATOS  
 RAYMUNDO BITENCOURT DE MATOS  
 ANTONIA FERREIRA DA ROCHA MATOS

MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA  
 DATA DE NASCIMENTO 21/02/1982

CERT. NASC. Nº 11.483, LV A-16, FLS 171, EXP. 31/01/2012  
 CASTANHAL-PA - DT. APEU

856.357.152-49  
 11211

LEI Nº 7.116 DE 29/08/81

*Smartins*



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO



PROFESSOR



*Marcilio Ferraz da Mota*

SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

CARTERA DE IDENTIDADE



 **MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Receita Federal**  
Cadastro de Pessoas Físicas

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO**

Número  
**856.357.152-49**

Nome  
**MARINALDO FERREIRA DE MATOS**

Nascimento  
**21/02/1982**

**VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO**



**Saneatins**

312 Sã. Av. LOIS - CEP 71.021-200 - Pimões - TO  
 CNPJ: 20.090.409/0001-02 - Inscrição Estadual 29.031.448-9  
 Companhia de Saneamento do Tocantins

**DEMONSTRATIVO MENSAL DE SERVIÇO DE AGUA E ESGOTO**

CODIGO DO CLIENTE 509908-0	REFERENCIA 02/2016	DATA VENCIMENTO 04/03/2016	VALOR A PAGAR - R\$ 164,05
NOME MARINALDO FERREIRA DE MATOS			
ENDEREÇO PARANA N. 0 - N. 1175 ALTO DA BOA VISTA II. TOCANTINOPOLIS - CEP 77900-000			
TIPO DE FATURAMENTO AGUA	CATEGORIA/ECONOMIA RES-1	TIPO DE CONSUMO FATURADO MEDIDO	
HIDRÔMETRO Y08S839766	IDENTIFICAÇÃO 64.0000.01.000.1720.00	Nº CONTA 6984095	

**HISTORICO DO CONSUMO**

08/15	09/15	10/15	11/15	12/15	01/16
33	21	24	23	23	25

DATA EMISSAO	23/02/2016	COND. LEIT:	
DATA LEITURA ANTERIOR	22/01/2016	LEITURA ANTERIOR	923
DATA LEITURA ATUAL	23/02/2016	LEITURA ATUAL	951
PREV. PROX. LEITURA	24/03/2016	CONSUMO RESIDUAL	0
DIAS DE CONSUMO		CONSUMO MEDIDO	28
MEDIA		CONSUMO FATURADO	28

**DISCRIMINACAO DOS SERVICOS**

FORNECIMENTO AGUA	158,47	AVISO DEBITO	1,58
JURR ATRASO-R. 11/2015	1,70	MULTA-R. 01/2016	2,32

**VALOR TOTAL 164,05**

VAL APROX DOS TRIBUTOS R\$14,96 (9,25%) CONFORME LEI 12.741/12  
 ESCR. ATENDIMENTO: RUA XV DE NOVEMBRO Nº 719 - CENTRO  
 \*\*\* ATENCAO: AVISO DE DEBITO ANEXO A ESTA CONTA 01/2016 \*\*\*

**QUALIDADE DA AGUA DISTRIBUIDA - DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS NO VERSO (ATENDIMENTO AO DECRETO 5.440/2005)**

PARÂMETROS	Nº ANÁLISES REALIZADAS	ANÁLISES QUE ATENDEM A REGULACAO	TURBIDEZ - MEDIA MENSAL (NT)
TURBIDEZ	4	4	0,58
CLORO RESIDUAL LIVRE	4	4	TURBIDEZ - VALOR MAXIMO ENCONTRADO (NT)
COLIFORMES - TOTAIS	4	4	
CONTAGEM BACTERIAS HETEROTROFICAS	0	0	CLORO RESIDUAL LIVRE MEDIA MENSAL (mg/L)
pH	0	0	
COR APARENTE	0	0	CLORO RESIDUAL LIVRE VALOR MINIMO ENCONTRADO (mg/L)
ESCHERICHIA COLI	0	0	
FLUORETO	0	0	

82840000017 640501072010 803040105094 908201602060



CODIGO DO CLIENTE	509908-0	VALOR A PAGAR - R\$	164,05
REFERENCIA	02/2016	DATA VENCIMENTO	04/03/2016

AUTENTICACAO MECANICA NO VERSO



<b>FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO</b>		IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO	
Local de Pagamento <b>BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3</b>		Nº 130343	
Coliante <b>NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins</b>			
Número do Convênio <b>87702-6</b>	CPF/CNPJ <b>856.357.152-49</b>	Data do Documento <b>03/04/2.016</b>	Vencimento <b>23/04/2.016</b>
Autidade <b>MARWALDO FERREIRA DE MATOS</b>		(*) VALOR DO DOCUMENTO (R\$) <b>3.420,00</b>	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.		(**) JUROS	
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APOS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.		(*) DESCONTOS	
<b>BPMA</b>		TOTAL	

1ª VIA (BRANCO) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELO) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AJUTADO Grifoneo Tocantins (03) 3215-82



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS  
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS



Nº 130343

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE		02 - REGIONAL		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO			05 - CPF/CNPJ		
06 - FILIAÇÃO					
07 - NATURALIDADE			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL		
09 - ENDEREÇO				10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE)		13 - UF	14 - CEP
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO					

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O											
16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM. ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM. ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM. ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DECIMP		LEI/DECIMP		LEI/DECIMP		LEI/DECIMP		LEI/DECIMP		LEI/DECIMP	
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$			
20 - Local da Infração						21 - Município		22 - UF			
23 - Data da Autuação		24 - Data do Vencimento		25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA							
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante				SGT PM Carloman F. Feitosa BPMA - Mat. 883508 2º CIA - Araguaína - TO				27 - Assinatura do Autuado			

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COPIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTERIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO Nº 130343

Local de Pagamento: **BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3**

Credente: **NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins**

Número do Convênio	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6			
Autuado			(*) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.			(+) JUROS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			(-) DESCONTOS
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			TOTAL

BRASIL

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COPIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTERIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br

INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



## COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS PARA JUNTADA PROCESSO 1251-2016-F

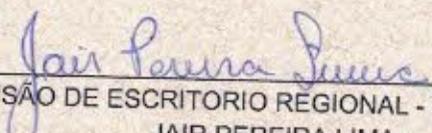


REQUERENTE: MARINALDO FERREIRA DE MATOS

### DOCUMENTOS ENTREGUES

DOCUMENTOS REFERENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO N. 130343  
INCLUSO FUA E AUTO DE INFRAÇÃO

Palmas/TO, 25 de ABRIL de 2016

  
SUPERVISÃO DE ESCRITÓRIO REGIONAL - TOCANTINÓPOLIS  
JAIR PEREIRA LIMA  
Matricula: 525173

**PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 34/2018**



**PROCESSO:** 1251-2016-F

**AUTUADO:** MARINALDO FERREIRA DE MATOS

**AUTO DE INFRAÇÃO:** 130343-2016

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, em conformidade ao disposto na Instrução Normativa NATURATINS nº 02, de 10 de maio de 2017, por meio de seus membros (relator), passa à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

**DOS FATOS:**

O Auto de Infração nº 130343, fl. 01, foi lavrado em 03/04/2016 pela equipe de fiscalização do BPMA de Aguiarnópolis TO, em decorrência da infração do art. 35 parágrafo único, IV e art. 5º parágrafo único da Portaria NATURATINS nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado.136 kg (cento e trinta e seis quilogramas)".

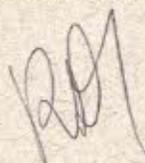
Consta nos Autos:

a) Termo de Apreensão nº. 145110, fl. 02, lavrado em 03/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Apreensão de 136 kg de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado (...)".

b) Termo de Doação nº. 09072, fl. 03, lavrado em 03/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Doação de 136 kg de pescado CARANHA, cultivada em tanque piscicultura ao CRAS de Aguiarnópolis/TO e famílias carentes (...)".

Em ato contínuo foi lavrado Extrato de Boletim de Atendimento nº. 079/2016, fl. 04, expedido BPMA, 2ª Companhia Ambiental - Dest. Aguiarnópolis/TO. Foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais). Consta no Extrato de Boletim de Atendimento Memorial Fotográfico, fl. 05.

O autuado apresentou Defesa Administrativa TEMPESTIVA.





## PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 34/2018

### DA AUTORIA:

Observa-se que autuado é o responsável por comercializar pescado (CARANHA) cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado (136 kg), conforme Auto de Infração e Extrato de Boletim de Atendimento - BPMA, contidos nos autos.

### DA MATERIALIDADE:

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que "(...) comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente".

O Relator após analisar os documentos do processo, verificou a existência de defesa por parte do autuado, e que ficou constatado que o autuado sabia que estava transportando peixes sem a devida autorização do Órgão competente.

### DOS ANTECEDENTES:

Não Constam no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outras infrações (Autos de Infrações), primário.

### DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: (...)

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

PORTARIA NATURATINS Nº 28/2000

Art. 5º O trânsito e comercialização de pescado de espécies cultivadas em tanques-piscicultura, poderão ser comercializadas com quantitativo livre, tendo apenas que apresentar documentação que comprove a procedência do pescado concedida pelo piscicultor (pessoa física) constando nela o número da licença expedida pelo NATURATINS ou apresentar nota fiscal da piscicultura (pessoa jurídica) com a devida indicação do número da licença expedida pelo NATURATINS.

Parágrafo Único: O comerciante de pescado que não cumprir as exigências contidas no artigo anterior estará sujeito à aplicação das penalidades legais cabíveis.





**PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 34/2018**

**DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:**

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- XI - restritiva de direitos.

**DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:**

Para quem comercializa pescado Caranha cultivado em tanque de piscicultura, torna-se indispensável à Licença/Autorização válida, outorgada pela autoridade competente. No presente caso, autuado transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente; portanto entende-se que a multa foi devidamente aplicada.

É um fato típico: o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

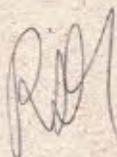
**CONCLUSÃO:**

Indeferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina FAVORAVELMENTE pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que autuado, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).





PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 34/2018



COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJA

Palmas, 29 de Janeiro de 2018

*Rodrigo Dias Alves Juliao*

RODRIGO DIAS ALVES JULIAO •  
Relator da Comissão

## JULGAMENTO Nº: 31-2018

PALMAS, 15 DE FEVEREIRO DE 2018

**PROCESSO:** 1251-2016-F

**AUTO INFRAÇÃO:** 130343-2016

**TERMO DE APREENSÃO:** 145110-2016

**AUTUADO:** MARINALDO FERREIRA DE MATOS

### DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº 130343, fl. 01, foi lavrado em 03/04/2016 pela equipe de fiscalização do BPMA de Aguiarnópolis TO, em decorrência da infração do art. 35 parágrafo único, IV e art. 5º parágrafo único da Portaria NATURATINS nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 136 kg (cento e trinta e seis quilogramas)".

Consta nos Autos:

- a) Termo de Apreensão nº. 145110, fl. 02, lavrado em 03/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Apreensão de 136 kg de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado (...)".
- b) Termo de Doação nº. 09072, fl. 03, lavrado em 03/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Doação de 136 kg de pescado CARANHA, cultivada em tanque piscicultura ao CRAS de Aguiarnópolis/TO e famílias carentes (...)".

Em ato contínuo foi lavrado Extrato de Boletim de Atendimento nº. 079/2016, fl. 04, expedido BPMA, 2ª Companhia Ambiental - Dest. Aguiarnópolis/TO. Foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais). Consta no referido relatório; in verbis: "(...) abordamos o Sr. Marinho (...) comercializando 136 kg de pescado (...) ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização



### JULGAMENTO Nº: 31-2018

o comprovante válido de procedência do pescado (...)" . Consta no Extrato de Boletim de Atendimento Memorial Fotográfico, fl. 05.

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal Nº 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

#### DA LEGISLAÇÃO

##### DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:  
 Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.  
 Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: (...)  
 IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

##### PORTARIA NATURATINS Nº 28/2000

Art. 5º O transito e comercialização de pescado de espécies cultivadas em tanques-piscicultura, poderão ser comercializadas com quantitativo livre, tendo apenas que apresentar documentação que comprove a procedência do pescado concedida pelo piscicultor (pessoa física) constando nela o número da licença expedida pelo NATURATINS ou apresentar nota fiscal da piscicultura (pessoa jurídica) com a devida indicação do número da licença expedida pelo NATURATINS.

Parágrafo Único: O comerciante de pescado que não cumprir as exigências contidas no artigo anterior estará sujeito à aplicação das penalidades legais cabíveis.

#### DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou Defesa Administrativa - TEMPESTIVA.

O autuado alega que:

- a) A pesca é seu meio de subsistência e sempre procurou trabalhar dentro das normas legais;
- b) Não tinha ciência que estivesse praticando ato fora das normas legais;
- c) Que a multa só poderá ser aplicada ao agente que tenha sido advertido anteriormente;
- d) Que a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- e) Não foi descrito no Auto de Infração qualquer ato de dano objetivo ao Meio Ambiente, apenas a prática da comercialização de peixe sem a discriminação correta;
- f) Que a multa ser convertida em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da qualidade do Meio

## JULGAMENTO Nº: 31-2018

Ambiente;

Requer que:

- a) A reconsideração da autuação, sendo convertida a multa em Advertência;
- b) Subsidiariamente, conversão da multa em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da qualidade do Meio Ambiente.

### CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão julgadora passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Não há falar em desconhecimento da legislação ambiental, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 - LINB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado deveria ter solicitado orientação técnica junto aos Órgãos ambientais, Estadual ou Municipal para comercialização de pescados, a documentação exigida pela legislação deve ser mantida no estabelecimento de comércio durante o horário de funcionamento, bem como a competente Nota Fiscal de Origem dos produtos por ele comercializados, uma vez que são produtos perecíveis de origem animal, destinados ao consumo, que são vendidos em feira livre e por isso aumentam o risco à saúde humana.

Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu. Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema. "...7.1 - Advertência....Essa penalidade, conforme reza o § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos....O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º. da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º. da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do

## JULGAMENTO Nº: 31-2018

caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Edis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 770);

A Comissão de julgamento verificou que o agente autuante - BPMA - agiu de forma correta, obedecendo ao comando da legislação vigente e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, "Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental".

No Auto de Infração percebe-se claramente a descrição do dano, a prática da comercialização de peixe sem a documentação exigida já típica o ilícito.

A norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

Com base nos autos e na norma ficou caracterizado o tipo inflacionário ambiental em tela, e ainda, a norma, ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pelo autuado, qual seja: "(...) comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente".

O valor da multa foi corretamente calculado, conforme determinação contida no art. 35, parágrafo único, IV do Decreto Federal 6.514/08. "Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental". Sendo que:  $(136 \times R\$20,00) + R\$700,00 = R\$3.420,00$  (três mil e quatrocentos e vinte reais).

Informamos ao autuado que o pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal Nº. 6.514/2008;

Assim, a autoridade julgadora, ACOMPANHANDO o Parecer Instrutório nº. 34/2018 e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos,

**JULGAMENTO Nº: 31-2018**

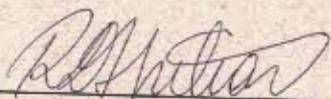
DECIDE:

- A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DOS TERMOS DE APREENSÃO E DOAÇÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$3.420,00 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E VINTE REAIS);
- B) INDEFERIR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE;
- C) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOME CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO;
- D) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTO COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008; CASO QUEIRA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. SEGUIR EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO JULGAMENTO;
- E) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

**JULGAMENTO Nº: 31-2018**

**COMISSÃO JULGADORA**



**RODRIGO DIAS ALVES JULIAO**  
Relator / Membro Julgador



**IVANILDES MAGALHAES E SILVA**  
Membro Julgador



**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente da Comissão



GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS  
www.to.gov.br



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



**Processo: 1251-2016-F**

Ciente do Auto de infração nº. 130343 e do Julgamento nº. 31-2018 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAI, para prosseguimento do trâmite.

Palmas -TO, 15 de fevereiro de 2018.

**HERBERT BRITO BARROS**  
Presidente do NATURATINS

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
PROCESSO Nº 1251-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: MARINALDO FERREIRA DE MATOS; CPF nº 856.357.152-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130343-2016, com a descrição da seguinte conduta: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 136 kg (cento e trinta e seis quilogramas)", a Comissão decide:

a) - Conhecer do Auto de Infração, bem como dos Termos de Apreensão e Doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais);

b) Indeferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

d) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente CJAI - 1ª Instância



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

**AR**

**DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE**

NOTIFICADO: MARINALDO FERREIRA DE MATOS

CPF/CNPJ: 856.357.152-49

ENDEREÇO: REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DE

TOCANTINÓPOLIS, RUA 15 DE NOVENBRO, QD.

09, LT. 14, ST. AEROPORTO A/C VIVIANE LÚCIA

GOSTA - DEFENSORA PÚBLICA

CIDADE: TOCANTINÓPOLIS - TO

CEP: 77900-000

CONTEÚDO: JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA E

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO PROCESSO Nº 1251-2016-F

ASSINATURA DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

*Maralberto P. de Matos*

DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON

*20/04/2018*

NOME LEGAL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR

UNIDADE DE ENTREGA / UNITE DE DESTINATION

*20 ABR 2018*

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGAO EXPEDIDOR

*320-309-88970*

RUBRICA E MATRÍCULA DO EMPREGADO / RUBRIQUE ET MATRICULE DE L'AGENT

*[Signature]*

RECEBIDO POR / REÇU PAR

*Carreiro*

Mat: 8.245.437-3

ENDE REÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

FC0483 / 1B

114 x 186 mm

*Rodrigo*



- Conhecer do auto de infração, bem como o termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 3.000,00 (três mil reais);

- O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 26 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1251-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: MARINALDO FERREIRA DE MATOS; CPF nº 856.357.152-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130343-2016, com a descrição da seguinte conduta: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 136 kg (cento e trinta e seis quilogramas)", a Comissão decide:

- Conhecer do Auto de Infração, bem como dos Termos de Apreensão e Doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais);

Indeferir o pedido da conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1412-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOÃO DE DEUS SOARES DA SILVA; CPF nº 029.323.262-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 138367-2016, com a descrição da seguinte conduta: transportar trinta e um (31) kg de pescado de espécies variadas com tamanho inferior ao permitido por Lei. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como dos termos de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

- Com relação à caixa de isopor constante no termo de apreensão, continuará apreendida, quando se dar a sua destinação legal nos termos do art. 134, do Decreto federal nº 6.514/2008.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 20 de fevereiro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO  
1ª Instância

### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 1446-2016-F

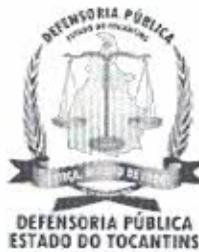
A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CAJ1, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.990 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: RENATO ALMEIDA SANTOS; CPF nº 851.135.493-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130344-2016, com a descrição da seguinte conduta: comercializar pescado (caranha) cultivado em tanque sem documentação de procedência do pescado. Diante do exposto, a Comissão decide:

- Conhecer do auto de infração, bem como dos termos de apreensão e doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$ 1.460,00 (um mil quatrocentos e sessenta reais);

- O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

- Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-NATURATINS, REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS

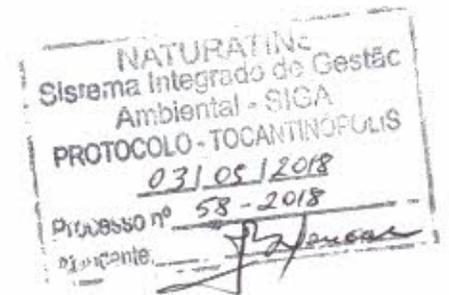
PROCESSO: 1251-2016-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130343-2016

TERMO DE APREENSÃO Nº 145110-2016

JULGAMENTO: 31-2018

AUTUADO: MARINALDO FERREIRA DE MATOS



MARINALDO FERREIRA DE MATOS, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG n. 1333486, SSP/TO e CPF nº 856.357.152-49, residente e domiciliado à Rua Paraná, nº 1175, rua do pé de manga, Alto da boa vista II, CEP: 77.900-000, Tocantinópolis/TO, telefone 63 99914-1429/98467-9471, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar RECURSO ADMINISTRATIVO atacando o Julgamento nº 31-2018, emitido em 15/02/2018, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

#### DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

#### DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 20/04/2018, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.

Ademais, estando o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobros para todas as manifestações.

Destarte, o recurso apresentado é tempestivo, isto por que com as prerrogativas concedidas a Defensoria Pública do Estado, o prazo correto para a apresentação da defesa é de 40 dias.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

85A37B5E18-72FA720803-7A79DCA8CD-04A7455CD7



## BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO Nº 59-2018

Em breve síntese a Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI – discorreu sobre os fatos ventilados apresentados em defesa pelo recorrido.

Ato contínuo, os julgadores apresentaram Legislação referente ao Meio Ambiente, e, consecutivamente, afirmaram ser a defesa do recorrido plenamente tempestiva.

Logo em seguida fez as seguintes considerações:

- a) quanto à questão de o autuado ser pessoa de baixa renda, desconhecendo-se a legislação ambiental, a Comissão alega que não há que se falar em desconhecimento da Lei.
- b) quanto ao fato de necessidade de advertência antes da aplicação de multa, a Comissão afirma que nada impede ser a multa aplicada sem a devida advertência;
- c) quanto à desproporcionalidade da multa aplicada, a Comissão alega que o agente da Lei agiu devidamente na imputação do valor da multa;
- d) quanto à conversão em prestação de serviços, a Comissão alega que não há possibilidade, tendo em vista a falta de apresentação de projeto.

No mérito, os julgadores reconhecem o auto de infração, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada de R\$ 3.420,00, nos termos da decisão anexa.

Por fim, acostado a decisão, foi encaminhada notificação extrajudicial.

É o breve relatório.

## DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

*“Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:*



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

85A37B5E18-72FA720803-7A79DCA8CD-04A7455CD7



*I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - situação econômica do infrator. (g.n)''*

*"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.(g.n)''*

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

*"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:*

*I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;*

*II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;*

*III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;*

*IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)''*

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

*In casu*, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no caso apresentado, sendo pessoa de baixa renda (infrator vulnerável) viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

85A37B5E18-72FA720803-7A79DCA8CD-04A7455CD7



Com efeito, tem se posicionado os nossos Tribunais pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços em casos de vulnerabilidade econômica e social dos infratores, *in verbis*:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 72, DA LEI N. 9.605/98. ART. 2º, DO DECRETO N. 3.179/99. IN 10/03. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O § 4º, do artigo 72, da Lei n. 9.605/98, prevê que "a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". Por igual, a pretexto de regulamentar essa lei, o § 4º, do art. 2º, do Decreto n.º 3.179/99 dispõe o mesmo comando normativo. A simples alegação de que os animais encontrados em poder do infrator estão ameaçados de extinção não é justificativa razoável para a negativa do pleito de conversão da pena de multa em prestação de serviços. A Instrução Normativa n. 10/03, do IBAMA, não faz qualquer menção à limitação da substituição da pena de multa em razão das características dos animais porventura objeto da infração. Deve ser prestigiada a iniciativa de conversão da multa em prestação de serviços, tendo em vista que tal possibilidade, além de se encontrar devidamente prevista em lei, prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O legislador e o aplicador da norma jurídica deverão, sempre, optar por aquilo que representa o melhor para cada caso concreto. A escolha do que é o melhor situa-se na esfera do entendimento daquilo que a sociedade espera para o atendimento da finalidade pública. Mesmo nas atuações discricionárias, existem limites para a opção adotada pelo Administrador, restrita pelo princípio da razoabilidade e vinculada à finalidade imposta pela lei que permitiu a realização do ato. A medida de conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço se afigura como forma adequada a permitir ações efetivas direcionadas à preservação do meio ambiente, a serem praticadas diretamente pelo infrator, de forma a possibilitar a manifestação não só do caráter punitivo da sanção como, principalmente, do caráter educativo, porquanto transforma a pena em medida preventiva a fim de evitar novas infrações, por meio da conscientização do agente. Se o ato administrativo não foi emitido segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 26161 SP 2004.61.00.026161-6 Processo AMS 26161 SP 2004.61.00.026161-6; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Julgamento: 14 de Outubro de 2010; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).

Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso presente, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, caso apresentado nos presentes autos.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

85A37B5E18-72FA720803-7A79DCA8CD-04A7455CD7



## DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, e, conseqüentemente, **converta-se a multa simples em advertência ou prestação de serviços, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- b. A notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão
- c. Por fim, caso assim não se reconheça, a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, dia 23 de fevereiro de 2018.

**Dianslei Gonçalves Santana**  
**Defensor Público do Estado Do Tocantins**

### Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 –  
Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: [tocantinopolis@defensoria.to.def.br](mailto:tocantinopolis@defensoria.to.def.br)



Documento assinado eletronicamente por **Dianslei Gonçalves Santana**, em 23/04/2018 16:04:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**85A37B5E18-72FA720803-7A79DCA8CD-04A7455CD7**



### DECLARAÇÃO

Eu, MARINALDO FERREIRA DE MATOS, brasileiro, CPF 013.388.011-71, lavrador, residente e domiciliado (a) na RUA PARANÁ, Nº 1175, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA II, CEP: 77.900-00 TOCANTINÓPOLIS/TO DECLARO, perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

- I. As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;
- II. Não disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo do meu sustento próprio e de minha família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, com o pagamento de até 10 (dez) vezes das custas judiciais sonegadas (Lei nº, 1060/50, art.4º);
- III. Desejo ser assistido (a) pela Defensoria Pública do Tocantins para representar interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos do art. 1º da Lei Complementar 55/2009;
- IV. Estou ciente de que minha MUDANÇA DE ENDEREÇO, TELEFONE sem comunicação à Defensoria Pública do Estado do Tocantins pode causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, em especial a extinção sem resolução de mérito dos processos que sou parte autora por deixar de promover os atos e diligências que me competir;
- V. Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 2 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações.

Por se expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis - TO, 18 de ABRIL de 2016

Marinaldo Ferreira de Matos  
Assinatura do Declarante



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO CIVIL Nº 1.333.486

DATA DE EMISSÃO 14/10/2013

IDENTIFICAÇÃO

MARINALDO FERREIRA DE MATOS

RAYMUNDO BITTENCOURT DE MATOS

ANTONIA FERREIRA DA ROCHA MATOS

NATURALIDADE CASTANHAL-PA

DATA DE NASCIMENTO 21/02/1982

CERT. NASC. Nº 11.483, LV A-16, FL 171, EXP 31/01/2012

CASTANHAL-PA - DT. APEÚ

856.357.152-49

11211

LEI Nº 7.116 DE 20/08/03

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO




ROLESAI DIREITO

Assinatura do titular

Marinaldo Ferreira de Matos

CARTEIRA DE IDENTIDADE



**ODERBRECHT** Saneatins

DEMONSTRATIVO MENSAL DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO

CODIGO DO CLIENTE 503906-0	REFERENCIA 02/2016	DATA VENCIMENTO 04/03/2016	VALORIA PAGAR-RS 164,05
NOME MARINALDO FERREIRA DE MATOS			
ENDEREÇO FAZENDA N. 0 - N. 1175 ALTO DA BUA VISTA II, TOCANTINÓPOLIS - CEP 77900-000			
TIPO DE FATURAMENTO ÁGUA		CATEGORIA / ECONOMIA RES	TAXA DE SERVIÇO FATURADO R\$ 100
IDENTIFICADOR Y085839786		Nº 6884095	

HISTÓRICO DO CONSUMO

08/15	09/15	10/15	11/15	12/15	01/16
33	21	24	23	23	25

DATA EMISSÃO 23/02/2016 COND. LEIT:

DATA LEITURA ANTERIOR	22/01/2016	LEITURA ANTERIOR	923
DATA LEITURA ATUAL	23/02/2016	LEITURA ATUAL	951
PREV. PROD. LEITURA	24/03/2016	CONSUMO RESIDUAL	0
DIAS DE CONSUMO	32	CONSUMO MEDIDO	28
MEDIA	24	CONSUMO FATURADO	28

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

FORNECIMENTO ÁGUA 158,47 AVISO DEBITO 1,56

JURO ATRASO-R. 11/2015 1,70 MULTA-R. 01/2016 2,32

VALOR TOTAL 164,05

VAL APROX DOS TRIBUTOS R\$14,96 (9,25%) CONFORME LEI 12.741/12

ESCR. ATENDIMENTO: RUA XV DE NOVEMBRO N.º 719 - CENTRO

\*\*\* ATENÇÃO: AVISO DE DEBITO ANEXO A ESTA CONTA 01/2016 \*\*\*

QUALIDADE DA ÁGUA DESTINADA ÀS ATIVIDADES DOMESTICAS NO VENCIMENTO DO DEBITO 8.6522088

PARÂMETROS	V. VALORES REAIS	VALORES DE REFERÊNCIA	UNIDADE
TURBIDEZ	4	4	NTU
CLORO RESIDUAL LIVRE	0	0	MG/L
COLIFORMES - TOTAIS	0	0	MPN/100ML
CONTEÍM BACTÉRIAS TEROTRÓFICAS	0	0	MPN/100ML
pH	7	6-9	
CORPONENTE	0	0	PCU
ESQUERDOSA COLA	0	0	CFU/100ML
FLUORETO	0	0	MG/L



CODIGO DO CLIENTE	503906-0	VALORIA PAGAR-RS	164,05
REFERENCIA	02/2016	DATA VENCIMENTO	04/03/2016

Autenticação Recibido no Verbo

MINISTÉRIO DA FAZENDA

**Receita Federal**  
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número  
**856.357.152-49**

Nome  
**MARINALDO FERREIRA DE MATOS**

Nascimento  
**21/02/1982**

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



JULGAMENTO Nº: 31-2018

PALMAS, 15 DE FEVEREIRO DE 2018

PROCESSO: 1251-2016-F  
AUTO INFRAÇÃO: 130343-2016  
TERMO DE APREENSÃO: 145110-2016  
AUTUADO: MARINALDO FERREIRA DE MATOS

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA1, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração nº 130343, fl. 01, foi lavrado em 03/04/2016 pela equipe de fiscalização do BPMA de Aguiarnópolis TO, em decorrência da infração do art. 35 parágrafo único, IV e art. 5º parágrafo único da Portaria NATURATINS nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 136 kg (cento e trinta e seis quilogramas)".

Consta nos Autos:

a) Termo de Apreensão nº. 145110, fl. 02, lavrado em 03/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Apreensão de 136 kg de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado (...)".

b) Termo de Doação nº. 09072, fl. 03, lavrado em 03/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Doação de 136 kg de pescado CARANHA, cultivada em tanque piscicultura ao CRAS de Aguiarnópolis/TO e famílias carentes (...)".

Em ato contínuo foi lavrado Extrato de Boletim de Atendimento nº. 079/2016, fl. 04, expedido BPMA 2º Companhia Ambiental - Dest. Aguiarnópolis/TO. Foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais). Consta no referido relatório; in verbis: "(...) abordamos o Sr. Marinho (...) comercializando 136 kg de pescado (...) ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização

Handwritten signatures and the number "1 de 6"



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

## JULGAMENTO Nº: 31-2018

o comprovante válido de procedência do pescado (...). Consta no Extrato de Boletim de Atendimento Memorial Fotográfico, fl. 05.

Conforme dispõe o art. 4º, § 2º do Decreto Federal Nº 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

### DA LEGISLAÇÃO

#### DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 35. Pescar em período ou local no qual a pesca seja proibida:

Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas multas quem: (...)

IV - transporta, conserva, beneficia, descaracteriza, industrializa ou comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente;

#### PORTARIA NATURATINS Nº 28/2000

Art. 5º O transito e comercialização de pescado de espécies cultivadas em tanques-piscicultura, poderão ser comercializadas com quantitativo livre, tendo apenas que apresentar documentação que comprove a procedência do pescado concedida pelo piscicultor (pessoa física) constando nela o número da licença expedida pelo NATURATINS ou apresentar nota fiscal da piscicultura (pessoa jurídica) com a devida indicação do número da licença expedida pelo NATURATINS.

Parágrafo Único: O comerciante de pescado que não cumprir as exigências contidas no artigo anterior estará sujeito à aplicação das penalidades legais cabíveis.

### DO CONTRADITÓRIO

• O autuado apresentou Defesa Administrativa - TEMPESTIVA.

O autuado alega que:

- A pesca é seu meio de subsistência e sempre procurou trabalhar dentro das normas legais;
- Não tinha ciência que estivesse praticando ato fora das normas legais;
- Que a multa só poderá ser aplicada ao agente que tenha sido advertido anteriormente;
- Que a multa aplicada ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- Não foi descrito no Auto de Infração qualquer ato de dano objetivo ao Meio Ambiente, apenas a prática da comercialização de peixe sem a discriminação correta;
- Que a multa ser convertida em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da qualidade do Meio



## JULGAMENTO Nº: 31-2018

Ambiente;

Requer que:

- a) A reconsideração da autuação, sendo convertida a multa em Advertência;
- b) Subsidiariamente, conversão da multa em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da qualidade do Meio Ambiente.

### CONSIDERAÇÕES DA CJA

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, esta Comissão julgadora passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

Não há falar em desconhecimento da legislação ambiental, de acordo com o art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 - LINB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado deveria ter solicitado orientação técnica junto aos Órgãos ambientais, Estadual ou Municipal para comercialização de pescados, a documentação exigida pela legislação deve ser mantida no estabelecimento de comércio durante o horário de funcionamento, bem como a competente Nota Fiscal de Origem dos produtos por ele comercializados, uma vez que são produtos perecíveis de origem animal, destinados ao consumo, que são vendidos em feira livre e por isso aumentam o risco à saúde humana.

Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu. Abaixo, transcrevemos entendimento doutrinário sobre o tema. "...7.1 - Advertência...Essa penalidade, conforme reza o § 2.º do art. 72 da Lei 9.605/98, será aplicada pela inobservância da legislação ou dos regulamentos...O que ocorre na prática, em geral, é que, no próprio auto de infração ambiental, a autoridade consigna, desde logo, prazo para que o infrator ajuste as suas atividades aos termos da legislação ambiental, sob pena de aplicação de sanções mais severas, como a multa, por exemplo. A interpretação literal desse dispositivo, sem considerar o disposto no art. 6º, da Lei 9.605/98, tem levado ao equivocado entendimento de que, em toda e qualquer infração, a advertência deveria sempre preceder a aplicação das penalidades mais graves, e, ainda, que jamais seria aplicada isoladamente. O bom senso repudia esse entendimento. O art. 6º, da Lei 9.605/98...deixam muito claro que a aplicação de qualquer penalidade há de considerar a gravidade do fato e os antecedentes do infrator. Por esse motivo, conforme as características do



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

## JULGAMENTO Nº: 31-2018

caso, nada impede que a autoridade aplique diretamente a multa ou outra sanção que entender cabível, independentemente da incidência de uma advertência anterior..." (Milaré, Edis - Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário / Edis Milaré - 4.ed. rev. atual. e ampl - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 770);

A Comissão de julgamento verificou que o agente atuante - BPMA - agiu de forma correta, obedecendo ao comando da legislação vigente e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. "Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental".

No Auto de Infração percebe-se claramente a descrição do dano, a prática da comercialização de peixe sem a documentação exigida já típica o ilícito.

A norma é clara ao determinar que, por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa. Assim, não há como deferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, tendo em vista que o atuado não apresentou projeto com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços.

Com base nos autos e na norma ficou caracterizado o tipo inflacionário ambiental em tela, e ainda, a norma, ao determinar a sanção a ser aplicada à conduta praticada pelo atuado, qual seja: "(...) comercializa pescados ou produtos originados da pesca, sem comprovante de origem ou autorização do órgão competente".

O valor da multa foi corretamente calculado, conforme determinação contida no art. 35, parágrafo único, IV do Decreto Federal 6.514/08. "Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com acréscimo de R\$ 20,00 (vinte reais) por quilo ou fração do produto da pescaria, ou por espécime quando se tratar de produto de pesca para uso ornamental". Sendo que:  $(136 \times R\$20,00) + R\$700,00 = R\$3.420,00$  (três mil e quatrocentos e vinte reais).

Informamos ao atuado que o pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do atuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto Federal Nº. 6.514/2008;

Assim, a autoridade julgadora, ACOMPANHANDO o Parecer Instrutório nº. 34/2018 e considerando os fatos e provas colacionadas aos autos,

*[Handwritten signature]* 4 de 6



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

### JULGAMENTO Nº: 31-2018

DECIDE:

- A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DOS TERMOS DE APREENSÃO E DOAÇÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA: R\$3.420,00 (TRÊS MIL, QUATROCENTOS E VINTE REAIS);
- B) INDEFERIR O PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE;
- C) - O AUTUADO DEVERÁ SER NOTIFICADO POR VIA POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO, OU POR CIÊNCIA NOS AUTOS, COM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, PARA QUE TOMO CONHECIMENTO DA DECISÃO DA COMISSÃO.
- D) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008; CASO QUEIRA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. SEGUIE EM ANEXO CÓPIA INTEGRAL DO JULGAMENTO;
- E) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

**JULGAMENTO Nº: 31-2018**

**COMISSÃO JULGADORA**

**RODRIGO DIAS ALVES JULIAO**  
Relator / Membro Julgador

**IVANILDÉS MAGALHAES E SILVA**  
Membro Julgador

**JOSE MAURÍCIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente da Comissão



INSTITUTO NATUREZA  
DO TOCANTINS  
www.naturatins.to.gov.br



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

**NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**  
**PROCESSO Nº 1251-2016-F**

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº. 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4.320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 417, de 09 de novembro de 2017, publicada no Diário Oficial Nº 4.990, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: MARINALDO FERREIRA DE MATOS, CPF nº 856.357.152-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130343-2016, com a descrição da seguinte conduta: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 136 kg (cento e trinta e seis quilogramas)", a Comissão decide:

a) - Conhecer do Auto de Infração, bem como dos Termos de Apreensão e Doação, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R\$3.420,00 (três mil, quatrocentos e vinte reais);

b) Indeferir o pedido de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

c) - O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do(a) autuado(a), contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, caput e parágrafo único do Decreto nº. 6.514/2008; Caso queira, apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

d) - Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 15 de fevereiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE MAURICIO CARVALHO DE REZENDE**  
Presidente CJAI - 1ª Instância



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1357/2018

PROCESSO: 1251-2016-F  
AUTUADO: MARINALDO FERREIRA DE MATOS  
AUTO DE INFRAÇÃO: 130343-2016

PARA  
PRESIDÊNCIA NATURATINS.

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração-CJAI, instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial 4320 de 19 de fevereiro de 2015, e respectiva alteração publicada no DOE 5.088 de 10 de abril de 2018, considerando o Auto de Infração nº 130343, o julgamento nº 31-2018, fls. 23 a 28 e o recurso administrativo, fls. 34 a 48, dos autos, com base no art. 3º, II do citado instrumento normativo, passa à análise:

DA LEGISLAÇÃO:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/98:

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

§ 1º O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à autoridade administrativa julgadora que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º O órgão ou entidade ambiental competente indicará, em ato próprio, a autoridade superior que será responsável pelo julgamento do recurso mencionado no caput.

DECRETO ESTADUAL Nº. 10.459 DE 08 DE JUNHO DE 1994:

Regulamenta a Lei 261, de 20 de fevereiro de 1991, que dispõe sobre a Política Ambiental do Estado do Tocantins.

Art. 85 As defesas e os recursos só poderão ser apresentadas, junto ao Órgão Estadual competente, pelo infrator ou por seu representante legal.

Portaria/NATURATINS nº. 44/2015:

Art. 6º. Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração caberá recurso no prazo de vinte dias.

Parágrafo único. O recurso hierárquico de que trata este artigo será dirigido à Comissão de Julgamento de Auto de Infração, o qual, se não o reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior; qual seja: Presidência do NATURATINS.



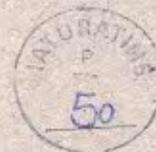
*AM*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



**DESPACHO Nº: 1357/2018**

**DOS FATOS:**

O Auto de Infração nº 130343, fl. 01, foi lavrado em 03/04/2016 pela equipe de fiscalização do BPMA de Aguiarnópolis TO, em decorrência da infração do art. 35 parágrafo único, IV e art. 5º parágrafo único da Portaria NATURATINS nº 28/2000, conforme conduta ali descrita: "Comercializar pescado CARANHA cultivado em tanque de piscicultura sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado, 136 kg (cento e trinta e seis quilogramas)".

Consta nos Autos:

a) Termo de Apreensão nº. 145110, fl. 02, lavrado em 03/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Apreensão de 136 kg de pescado da espécie CARANHA cultivada em tanque de piscicultura, sendo comercializado sem apresentar documentação que comprove a procedência do pescado (...)"

b) Termo de Doação nº. 09072, fl. 03, lavrado em 03/04/2016 pelo BPMA, com a seguinte descrição: "Doação de 136 kg de pescado CARANHA, cultivada em tanque piscicultura ao CRAS de Aguiarnópolis/TO e famílias carentes (...)"

Em ato contínuo foi lavrado Extrato de Boletim de Atendimento nº. 079/2016, fl. 04, expedido BPMA, 2ª Companhia Ambiental - Dest. Aguiarnópolis/TO. Foi aplicado como sanção ao infrator, multa no valor de R\$ 3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais). Consta no referido relatório; in verbis: "(...) abordamos o Sr. Marinho (...) comercializando 136 kg de pescado (...) ao ser perguntado não nos apresentou no ato da fiscalização o comprovante válido de procedência do pescado (...)". Consta no Extrato de Boletim de Atendimento Memorial Fotográfico, fl. 05.

Em 15/02/2018 houve o julgamento do referido auto de infração (Julgamento nº. 31-2018 fls. 23/28), restando condenado o autuado ao pagamento da multa no valor de R\$ 3.420,00.

**DO RECURSO:**

O Recurso Administrativo é considerado tempestivo (fls. 32 a 34), conforme dispõe o art. 127 do Decreto Federal n.6514/2008.

Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias.

Observa-se que o autuado fora cientificado, via AR/CORREIOS, na data de 20/04/2018, fl. 34, em 03/05/2018 protocolou o presente recurso administrativo (11 dias), portanto, no prazo legal - TEMPESTIVO.

Observa-se que o Recurso repete algumas justificativas e pedidos constantes na Defesa Administrativa. A comissão faz análise somente no que for considerado fato novo, ratificando as demais ponderações já apresentadas no julgamento antes proferido.

Passemos à análise.

A)O recorrente a obrigatoriedade da previa advertência, vez que foi aplicada a multa sem se dar oportunidade ao autuado de sanar a irregularidade. Que a multa é gravosa ao autuado e é uma pessoa de poucos recursos.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO  
TOCANTINS**



DESPACHO Nº: 1357/2018

**CONSIDERAÇÕES DA CJAI:**

A1) Notificação Prévia. Advertência. Em relação à alegação de que foi lavrado o auto de infração sem nenhuma notificação prévia, percebe-se que, o agente autuante agiu corretamente ao aplicar a multa pela infração ambiental. Não há que falar em notificação ou advertência quando o dano já ocorreu. Ademais, não há nos autos qualquer provas de incapacidade e de vulnerabilidade social financeira do autuado.

**CONSIDERAÇÕES DA CJAI:**

Prejudicada: vide julgamento, fls. 23/28;

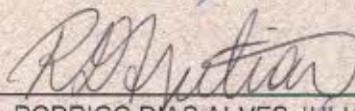
Assim, ratifica-se na totalidade o julgamento antes proferido.

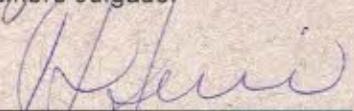
DESSA FORMA, CONSIDERANDO QUE O RECURSO É TEMPESTIVO; QUE O RECURSO HIERÁRQUICO É DIRIGIDO À AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA QUE PROFERIU A DECISÃO NA DEFESA; QUE ESTA COMISSÃO MANTÉM SUA DECISÃO NO JULGAMENTO Nº 31-2018; QUE NÃO RECONSIDERA O RECURSO E POR TER EXAURIDO SUA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE OS ATOS FUTUROS, REMETAM-SE OS AUTOS À PRESIDÊNCIA DO NATURATINS A FIM DE ANÁLISE RECURSAL.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 20 de Agosto de 2018

  
\_\_\_\_\_  
ANGELO PITSCH CUNHA  
Membro Julgador

  
\_\_\_\_\_  
RODRIGO DIAS ALVES JULIAO  
Membro Julgador

  
\_\_\_\_\_  
ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO  
Presidente da Comissão





**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

## JULGAMENTO EM 2º INSTÂNCIA

Processo nº: 1251-2016-F

Auto de Infração nº: 130343

Autuado: MARINALDO FERREIRA DE MATOS

**EMENTA:** ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR COMERCIALIZAR PESCADO "CARANHA" CULTIVADO EM TANQUE-PSICULTURA SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA DO PESCADO, 136 KG (CENTO E TRINTA E SEIS QUILOGRAMAS) – ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, §ÚNICO, IV DO DECRETO Nº 6514/08 E ART. 5º, §ÚNICO DA PORTARIA DO NATURATINS Nº 28/2000 – COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO – ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA.

### RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 06-17); e interposição de recurso (fls. 34-48). **É o imprescindível a se relatar.**

### FUNDAMENTAÇÃO

2- O autuado alega que a multa seja reduzida ao valor mínimo. No entanto, verifica-se que a multa é proporcional ao dano ambiental causado, e encontra-se dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008. Sendo assim, não havendo nos autos elementos capazes de modificar os atos decisórios de primeira instância (fls. 23 a 28), não se desincumbindo o autuado do ônus da prova dos fatos alegados em fase recursal que analiso, verificada a higidez no montante da multa imposta e a adequada motivação e enquadramento das sanções administrativas, restando demonstrada a conduta enquadrada no Auto de Infração; Em face das razões legais e de mérito analisadas;

**DECIDO:** Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instancia), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | [www.naturatins.to.gov.br](http://www.naturatins.to.gov.br)

Encaminhem-se os autos para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 23 de agosto de 2019.



**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS

**CERTIDÃO**

Certifico haver expedido  
Notificação Extrajudicial.  
Aguardando retorno do A.R.

Palmas (TO),  
Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

		<b>AR</b> AVISO DE RECEBIMENTO	UNIDADE DE POSTAGEM:	MP
<b>REMETENTE:</b> Nome ou Razão Social do Remetente: Endereço para Devolução: NATURATINS / <del>PRESIDÊNCIA</del> ASGUR Cidade: 302 NORTE, Q1 02, LT. 03-A, AL. 01 CEP: 77006-338 PALMAS TO		<b>TENTATIVAS DE ENTREGA</b> 1ª ___/___/___ :___h 2ª ___/___/___ :___h 3ª ___/___/___ :___h		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA  10 JUL 2020
<b>DESTINATÁRIO:</b> Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto: NOTIFICADO: MARINALDO FERREIRA DE MATOS CPF/CNPJ: 856.357.152-49 CIDADE: TOCANTINÓPOLIS - To ENDERÇO: Representado pela Defensoria Pú. De Tocantinópolis, Rua 15 de Novembro, QD.09, Lt.14, ST. Aeroporto CEP: 77900-000 CONTEÚDO: NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº 1251-2016-F		<b>MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO</b> <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente <input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número <input type="checkbox"/> 4 Desconhecido <input type="checkbox"/> 9 Outros _____ <input type="checkbox"/> 5 Recusado <input type="checkbox"/> 6 Não Procurado <input type="checkbox"/> 7 Ausente <input type="checkbox"/> 8 Falecido		RUBRICA E MATRÍCULA DO CAR  10 JUL 2020
PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL) ASSINATURA DO RECEBEDOR: <i>WELSHENY GUARDIOS APARECIDA</i> NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR:		DATA DE ENTREGA: 10, 07, 2020 Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE:		10 JUL 2020 Agente de Correios / C Mat: 3.345.444



SGD 2020/40319/018097

Ofício nº. 157/2020 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 13 de julho de 2020.

Ao Ilustre Sr. Presidente do  
DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

PROCESSO: 1251-2016-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130343-2016

TERMO DE APREENSÃO Nº 145110-2016

JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA

AUTUADO: MARINALDO FERREIRA DE MATOS



**MARINALDO FERREIRA DE MATOS**, brasileiro, casado, autônomo, portador da Carteira de Identidade RG n. 1333486, SSP/TO e CPF nº 856.357.152-49, residente e domiciliado à Rua Paraná, nº 1175, rua do pé de manga, Alto da boa vista II, CEP: 77.900-000, Tocantinópolis/TO, telefone 63 99914-1429/98467-9471, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 53, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandado procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 1060/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com endereço profissional no G. Opé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão de 2ª Instância, emitida em 23 de agosto de 2020, pelo Presidente do NATURATINS - Sebastião Albuquerque Cordeiro -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

#### DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção e de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7396D7EA27-9787992030-8A09049A4C-6EE121E42E



*"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:*

*I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)"*

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

*"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:*

*I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;*

*II - **arrepentimento** do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;*

*III - **comunicação prévia** pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;*

*IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"*

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de notivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e o *il* é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, I, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

*In casu*, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável), seja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**7396D7EA27-9787992030-8A09049A4C-6EE121E42E**



Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir a finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a. Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- b. Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -**, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;
- c. Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
- d. Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- e. Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

**Dianslei Gonçalves Santana**  
Defensor Público do Estado do Tocantins



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**7396D7EA27-9787992030-8A09049A4C-6EE121E42E**



## DECLARAÇÃO

Eu, MARINALDO FERREIRA DE MATOS, brasileiro, CPF 013.388.011-71, lavrador, residente e domiciliado (a) na RUA PARANÁ, Nº 1175, BAIRRO ALTO DA BOA VISTA II, CEP: 77.900-00 TOCANTINÓPOLIS/TO DECLARO, perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

- I. As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;
- II. Não disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo do meu sustento próprio e de minha família, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, com o pagamento de até 10 (dez) vezes das custas judiciais sonogadas (Lei nº. 1060/50, art.4º);
- III. Desejo ser assistido (a) pela Defensoria Pública do Tocantins para representar interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos do art. 1º da Lei Complementar 55/2009;
- IV. Estou ciente de que minha MUDANÇA DE ENDEREÇO, TELEFONE sem comunicação à Defensoria Pública do Estado do Tocantins pode causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, em especial a extinção sem resolução de mérito dos processos que sou parte autora por deixar de promover os atos e diligências que me competir;
- V. Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 2 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações.

Por se expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis - TO, 18 de ABRIL de 2016

Marinaldo Ferreira de Matos  
Assinatura do Declarante

1.333.486 14/10/2011

MARINALDO FERREIRA DE MATOS

RAYMUNDO BITTENCOURT DE MATOS

ANTONIA FERREIRA DA ROCHA MATOS

MARITALVA FERREIRA FERREIRA

CASTANHAL-PA

21/02/1982

CERT. NASC. Nº 11.483, LV A-14, FLS 171, EXP.31/01/2012

CASTANHAL-PA - DT. APEG

856.357.152-49

11211

*Syppantinha*

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SECRETARIA DE SAÚDE

DEMONSTRATIVO MENSAL DE SERVIÇO DE AGUA (ESGOTO)

COORDENADOR DE CLIENTE 509908-0	REFERENCIA 02/2016	DATA DE EMISSÃO 04/03/2016	VALOR TOTAL 164,05
NOME MARINALDO FERREIRA DE MATEUS			
ENDEREÇO PARANÁ N.º 1 - N.º 1175 ALTO DA BOA VISTA - JARDIM NOROESTE - CEP 77900-000			
Tipo de Faturamento ÁGUA	REGIÃO DE ECONOMIA REC	Tabela de Consumo Faturado MEDIDO	
CONSUMO V09SR49/66	IDENTIFICACAO 64 0000 01 000 1/20 00	N.º DA BILHETE 6984095	

HISTÓRICO DO CONSUMO

06/15	09/15	12/15	03/16	06/16	09/16
33	21	24	23	25	25

DATA EMISSAO	23/02/2016	CONSUMO LEIT.	
DATA LEITURA ANTERIOR	22/01/2016	LEITURA ANTERIOR	923
DATA LEITURA ATUAL	23/02/2016	LEITURA ATUAL	951
PREV. próx. LEITURA	24/03/2016	CONSUMO RESIDUAL	0
DIAS DE CONSUMO	32	CONSUMO MEDIDO	28
MEDIA	24	CONSUMO FATURADO	28

DISCRIMINACAO DOS SERVIÇOS

ONERAMENTO AGUA	158,47	AVISO DEBITO	1,56
JUNO ATRASO-R 11/2015	3,70	MULTA-R. 01/2016	2,32

VALOR TOTAL 164,05

VAL APROX DOS TRIBUTOS R\$14,95 (R. 25%) CONFORME LEI 12.741/12

ESCR. ATENDIMENTO: RUA XV DE NOVEMBRO Nº 719 - CENTRO

\*\*\* ATENCAO: AVISO DE DEBITO ANEXO A ESTA CONTA 01/2016 \*\*\*

LEI Nº 12.741/12 - PARÂMETROS DE QUALIDADE DA ÁGUA E DO ESGOTO

PARÂMETRO	UNIDADE	VALOR	VALOR LIMITE
PH		7,5	6,5 - 8,5
COND. RESIDUAL LIVRE	mg/L	0	5
FORMES - TOTAIS	mg/L	0	5
ÍNDICE BACTERIAS HETEROTROFICAS	CFU/100ml	0	100
AMBIENTE			
RELAÇÃO COM			
RETO			



COORDENADOR DE CLIENTE 509908-0	VALOR A PAGAR - R\$ 164,05
REFERENCIA 02/2016	DATA DE EMISSÃO 04/03/2016

ATENÇÃO: LER O VERSO

# FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Banco do Brasil S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3 NATURALINS - Instituto Natureza do Tocantins		IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO Nº 130848
Número do Livro/Folha 87702-6	CEP / NPJ 856 357 152 49	Valor 3.420,00
Atividade MAT. W. L. FERREIRA DE MATOS		Data do Documento 23/04/2016
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 1 - 30% DE DESCONTO		VALOR DO DEBITO (R\$) 3.420,00
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MÚLTIPLO DE 2% ANUAL JUBON DE 1º AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA, 3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL		VALOR DO DEBITO (R\$) 3.420,00
BPAR		TOTAL

INSTRUMENTO DE PAGAMENTO Nº 130848 - BANCO DO BRASIL S.A. - PALMAS - TO - AG. 3615-3 - C/C 80114-3 - NATURALINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - MAT. W. L. FERREIRA DE MATOS - 23/04/2016

# FUNDO ÚNICO DE ARRECADÇÃO

Local de Pagamento:

**BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3**

Fundado:

**NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins**

Número do Contrato:

**87702-6**

CNPJ:

00.000.000/0001-00

Data do documento:

10/05/2016

Vencimento:

10/05/2016

Substrato:

Salário de 1.000,00

VALOR DO BILHETE EM R\$:

1.000,00

PARA PAGAMENTO ATE O VENCIMENTO:

1 - 10% DE DESCONTUO

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:

2 - APÓS 30 DIAS: DESCONTUO DE 1% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA

3 - SOMENTE AS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL

TOTAL:

TOTAL:

*800,00*

PALMARENSIS S. H. R. T. U. S. P. - L. O. A. G. R. A. L. U. N. A. T. U. R. A. T. I. N. S. - C. O. P. I. N. - J. U. R. I. S. T. I. C. O. M. I. N. I. S. T. E. R. O. A. C. R. E. D. I. T. O. - P. T. E. S. I. Z. A. D. O. 5. 5. 7. 7. 4. 0. 0. - Caixa Tocantins (05) 3211-825



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS  
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURANTINS

Nº 145110

**TERMO**  
 (Embargo, Apreensão e Recolhimento)

<p>01 <b>TERMO</b></p> <p><input type="checkbox"/> EMBARGO</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> APREENSÃO</p> <p><input type="checkbox"/> RECOLHIMENTO</p>	<p>02</p> <p style="text-align: center;">Auto de Infração</p> <p>Nº _____</p> <p>Lavrado em _____</p>	<p>INSTITUIÇÃO</p> <p><input type="checkbox"/> NATURANTINS</p> <p><input type="checkbox"/> CIPAMA</p>
--	---	---

<p>03 <b>NATUREZA</b></p> <p><input type="checkbox"/> ZONEAMENTO URBANO     <input type="checkbox"/> CAÇA E/OU PESCA</p> <p><input type="checkbox"/> ZONEAMENTO RURAL     <input type="checkbox"/> EXTRATIVA</p> <p><input type="checkbox"/> COMERCIAL     <input type="checkbox"/> OUTROS _____</p> <p><input type="checkbox"/> INDUSTRIAL</p>	<p>04 CPF OU CNPJ _____</p>
---	-----------------------------

05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO \_\_\_\_\_ RG \_\_\_\_\_

06 ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

07 BARRIO OU DISTRITO:	08 MUNICÍPIO:	09 CEP:	10 UF:
------------------------	---------------	---------	--------

11 LAVRADO PRESENTE TERMO EM LOCAL: \_\_\_\_\_

HORAS:	DIA:	MES:	ANO:

12 **DESCRIÇÃO:**

Este documento foi lavrado em 15/03/2011 às 14:30h, no endereço acima informado, para fins de apreensão de madeira e frutos de espécies protegidas.

13 **TESTEMUNHAS:**

NOME: \_\_\_\_\_

CPF Nº: \_\_\_\_\_

END.: \_\_\_\_\_

Assinatura

---

NOME: \_\_\_\_\_

CPF Nº: \_\_\_\_\_

END.: \_\_\_\_\_

Assinatura

14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL

NOME: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

ASSINATURA: \_\_\_\_\_

15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL

\_\_\_\_\_

**JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA**

Processo nº: 1251-2016-F  
Auto de infração nº: 130343  
Autuado: MARINALDO FERREIRA DE MATOS

**EMENTA:** ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COMERCIALIZAR PESCADO "CARANHA" CULTIVADO EM TANQUE-PSICULT SEM APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE A PROCEDÊNCIA PESCADO, 136 KG (CENTO E TRINTA E SEIS QUILOGRAMAS) - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 35, §ÚNICO, IV DO DECRETO Nº 6514/08 E ART. 5º, §ÚNICO PORTARIA DO NATURATINS Nº 28/2000 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA.

**RELATÓRIO**

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 06-17); e interposição de recurso (fls. 34-48). É o imprescindível a se relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

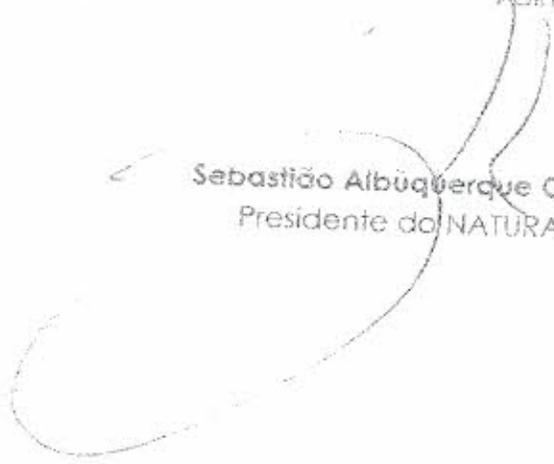
2- O autuado alega que a multa seja reduzida ao valor mínimo. No entanto, verifica-se que a multa é proporcional ao dano ambiental causado, encontra-se dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008. Sendo assim, não havendo nos autos elementos capazes de modificar atos decisórios de primeira instância (fls. 23 a 28), não se desincumbindo autuado do ônus da prova dos fatos alegados em fase recursal que analisada a higidez no montante da multa imposta e a adequação da motivação e enquadramento das sanções administrativas, resta demonstrada a conduta enquadrada no Auto de Infração; Em face de razões legais e de mérito analisadas;

**DECIDO:** Pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto nº 6.514/08.

Encaminhem-se os autos para:

- a) prosseguir na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao atuado, constando as advertências art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto F nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 23 de agosto de



Sebastião Albuquerque Cordelro  
Presidente do NATURATINS



**GOVERNO DO MARANHÃO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

**NOTA FISCAL AVULSA Nº 1610037358**

STATUS DA IMPRESSA

RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO: INTERNET

TRIBUTAÇÃO: SIMPLES REMESSA  
 OPERAÇÃO: DENTRO DO ESTADO (INTERNA)  
 DATA / HORA EMISSÃO: 21/03/2016 - 18.04.12  
 DATA / HORA IMPRESSÃO: 21/03/2016 - 18.04.12

**DADOS DO EMITENTE**

**NOME / RAZÃO SOCIAL**  
 Fernando  
**CPF / CNPJ**  
 80256748330  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
**UF**  
 MA  
**CEP**  
 65975000  
**BAIRRO / DISTRITO**  
 zona Rural  
**FONE / FAX**

**DADOS DO DESTINATÁRIO**

**NOME / RAZÃO SOCIAL**  
 CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR  
**CPF / CNPJ**  
 01417369175  
**INSCRIÇÃO ESTADUAL**  
**UF**  
 MA  
**CEP**  
**BAIRRO / DISTRITO**  
 Centro  
**FONE / FAX**

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

**NOME / RAZÃO SOCIAL**  
 CRISTIANA RIBEIRO AGUIAR  
**FRETE POR CONTA**  
 DESTINATÁRIO  
**PLACA VEICULO**  
**UF PLACA**  
 NNE / CPF /  
 014173691  
**ENDEREÇO**  
 RUA AIRTON SENNA  
**MUNICÍPIO**  
 PORTO FRANCO  
**QUANTIDADE**  
**ESPÉCIE**  
**MARCA**  
**NÚMERO**  
**PESO BRUTO**  
**PESO LÍQUID**

**DADOS DO(S) PRODUTO(S)**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	QUANT.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	ALÍQUOTA	VLR. ICMS
45002	PIRE TAMBORA	KG	1.500,00	R\$ 4,00	R\$ 6.000,00	0%	R\$ 0

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE CÁLCULO	VALOR ICMS	VALOR TOTAL	VALOR IPI	VALOR SUBST. TRIBUTAR
6.000,00	0,00	6.000,00	0,00	0,00
VALOR DO	VALOR DO SEGURO	OUTRAS DESP. ACESSÓRIAS	VALOR TOTAL	
0,00	0,00	0,00	6.000,00	

**DEMONSTRATIVO DO VALOR RECEBIDO**

VALOR ICMS DEVIDO	VALOR DA MULTA	VALOR TOTAL RECEBIDO
0,00	0,00	0

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	OUTRAS OBSERVAÇÕES
CARGA RETORNADA EM 20/04 JARUÁ - MA	

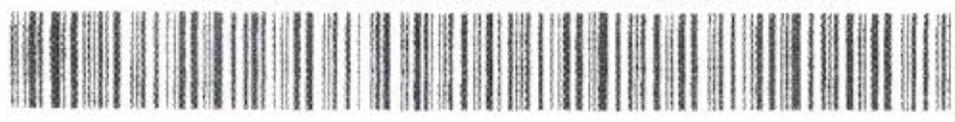
RECEBEMOS DE Fernando  
 OS PRODUTOS CONSTANTES NA NOTA FISCAL AVULSA INDICADA ABAIXO:

DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	NOTA FISCAL
		Nº 1610037358

**OBSERVAÇÕES**

AUTENTIFICAÇÃO DA NOTA FISCAL:  
 1ª VIA - DESTINATÁRIO 2ª VIA - PE DIVISA 3ª VIA - FISCO 4ª VIA - ARQUIVO

8569000000 6 00000010200 4 0000000000 0 0000000000




**GOVERNO DO  
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS  
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

**AUTO DE INFRAÇÃO**

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130343

01 - ATIVIDADE		02 - REGIONAL		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO			05 - CPF/CNPJ		
06 - FILIAÇÃO					
07 - NATURALIDADE			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL		
09 - ENDEREÇO				10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO		12 - MUNICÍPIO (CIDADE)		13 - UF	14 - CEP

## 15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

## INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO
-----------	----------------	----------	----------------	-----------	----------------	----------	----------------	-----------	----------------	----------	----------------

16 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO
-----------	----------------	----------	----------------	-----------	----------------	----------	----------------	-----------	----------------	----------	----------------

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R\$	20 - Local da Infração	21 - Município	22 - UF
----------------	------------------------	----------------	---------

23 - Data da Autuação	24 - Data do Vencimento	25 - <input type="checkbox"/> NATURATINS <input type="checkbox"/> CIPAMA
-----------------------	-------------------------	--

26 - Matrícula e Assinatura do Autuante	SGT PM Carloman F. Feitoza BPMA - Mat. 083508 2ª CIA - Araguaína - TO	27 - Assinatura do Autuado
---	---	----------------------------

P/VIA BRANCA/NATURATINS - P/VIA AMARELA/NATURATINS - COPIN - S/VIA ROSA/MINISTÉRIO PÚBLICO - C/VIA AZUL/AUTUADO

**FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO**

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130343

Local de Pagamento		BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3	
Cedente		NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins	
Número do Contrato	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6			
Autuado		6 - VALOR DO DOCUMENTO (R\$)	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:		7 - JUROS	
1 - 20% DE DESCONTO.		8 - DESCONTOS	
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:		TOTAL	
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL			

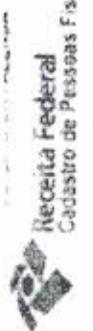
# FUNDO ÚNICO DE ARRECADÇÃO

Local de Pagamento		IDENTIFICAÇÃO DE PÓSITO	
BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO		Nº 130343	
AG. 3615-3 C/C 80114-3			
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins			
Número do Contrato	CNPJ	Data do Pagamento	Vencimento
87702-6	055715243	03/04/2006	23/04/2006
Variável		VALOR DO DEBITAMENTO (R\$)	
MARILIZ FERREIRA DE MATOS		3420,00	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:		CUSTOS	
1 - 20% DE DESCONTO		CUSTOS	
PARA PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO:		TOTAL	
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS VENCIDA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			
3 - SOMENTE SANAGÊNIAS DO BANCO DO BRASIL.			

BR/MA

PARA O BANCO DO BRASIL - FUNDO ÚNICO DE ARRECADÇÃO - CONTAS EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE PALMAS - TO - Nº 130343 - C/C 80114-3





Receita Federal  
Cadastro de Pessoas Físicas

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Numero  
**856.357.152-49**

Nome  
**MARINALDO FERREIRA DE MATOS**

Nascimento  
**21/02/1982**

VALIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO



**Defensoria Pública de Tocantinópolis**

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.  
CEP 77900-000 - Telefone: (63) 3471-3534.  
E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br



Documento assinado eletronicamente por **Dianslei Gonçalves Santana**, em 13/07/2020  
16:07:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**7396D7EA27-9787992030-8A09049A4C-6EE121E42E**



Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado **pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços** em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, atuando o requerente com multa de R\$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extrai pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.

2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.

3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.

4. **Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócio-econômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/98 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R\$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.** 5. Apelação Improvida. (TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**7396D7EA27-9787992030-8A09049A4C-6EE121E42E**



## DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, uma vez está o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.

## BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO

O julgador decidiu "pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Por fim, os autos foram encaminhados a CJAI para prosseguimento das sanções impostas e dar ciência da decisão ao autuado, constando-se as advertências do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa nº 02/2017.

É o breve relatório.

## DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a modalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

**No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.**

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

*"Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:*

*I - **gravidade** dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - **antecedentes** do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - **situação econômica** do infrator. (g.n)"*



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

**7396D7EA27-9787992030-8A09049A4C-6EE121E42E**



## Governo do Estado do Tocantins

### TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento N° 2020/40319/018097

#### Origem

---

**Órgão** NATURATINS  
**Unidade** AG TOCANTINÓPOLIS  
**Enviado por** JOSE ALMIR PEREIRA ALENCAR  
**Data** 14/07/2020 13:46

#### Destino

---

**Órgão** NATURATINS  
**Unidade** ASJUR

#### Despacho

---

**Motivo** CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS  
RECURSO ADMINISTRATIVO DO  
PROCESSO 1251-2016-F DO AUTO DE  
INFRAÇÃO N°130343-2016 EM  
**Despacho** DESFAVOR DE MARINALDO  
FERREIRA DE MATOS. EM 2ª.  
INSTANCIA.



**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -  
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

**DESPACHO Nº 174/2020**

<b>ASSUNTO</b>	<b>ANÁLISE RECURSAL</b>
<b>PROCESSO</b>	<b>1251-2016-F</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>MARINALDO FERREIRA DE MATOS</b>

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por MARINALDO FERREIRA DE MATOS, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instancia.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Roques Falcão  
Vice-Presidente  
NATURATINS

**Sebastião Albuquerque Cordeiro**  
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO  
**MEIO AMBIENTE E  
RECURSOS HÍDRICOS**

**TOCANTINS**  
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N  
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020  
Tel: +55 63 3218-2180  
www.semarh.to.gov.br

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA**

SGD: 2020/39009/005641

**Processo nº:** 2020/39001/000034  
**Interessado:** Marinaldo Ferreirade Matos  
Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS  
Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA  
**Destino:** Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA  
**Assunto:** Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração  
nº 130343

**DESPACHO Nº 031/2020/COEMA/TO**

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 1251-2016-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 130343, aplicado no dia 03/04/2016.

**Assessoria de Unidades Colegiadas**, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME  
**Assessoria de Unidade Colegiadas**